Processo Administrativo nº 092/2026.

Requerente: Luiz Filipe Morais Lima de Moura

Requeridos: José de Anchieta Campos de Menezes (Juiz de Pista)

Antônio Esequiel Teixeira (Juiz da Alternativa)

Marcílio de Souza Figueiredo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de solicitação apresentada por Luiz Filipe Morais Lima de Moura, mediante Formulário Padrão encaminhado à ABVAQ em 19/10/2026.

Na representação, o requerente pleiteia a instauração de procedimento administrativo para apurar suposto erro no julgamento de sua apresentação, correspondente à senha 2090, durante a disputa da categoria Iniciante, realizada no Parque Carolina, localizado no município de Sobrado/PB, em 11/10/2026. Sustenta, em síntese, que o julgamento de seu boi teria ocorrido em desacordo com as disposições do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e do Manual de Julgamento de Boi (MJB) da ABVAQ.

Recebida a representação, o Presidente da ABVAQ designou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, dentre eles o relator, para proceder à apuração dos fatos e ao julgamento da matéria.

Em reunião realizada em 27/10/2026, esta Comissão deliberou pela citação/intimação dos requeridos, a fim de que integrassem a relação processual e apresentassem suas respectivas defesas, acompanhadas das provas que entendessem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando a emissão de parecer técnico acerca do julgamento realizado pelos requeridos.

Os requeridos apresentaram suas respectivas defesas, afirmando, em síntese, que a apresentação foi corretamente julgada como zero, tendo em vista que o cavalo de esteira ultrapassou a linha de 1 (um) metro demarcada no muro, sem que o competidor conseguisse reconduzi-lo para trás da referida linha antes da saída completa do boi do brete.

Em 09/11/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico, concluindo que o julgamento realizado pelo juiz de pista, posteriormente ratificado pela comissão alternativa, observou corretamente as disposições regulamentares aplicáveis.

Destaca-se o seguinte trecho do parecer:

> "(...)
>
> Deste modo, **as imagens comprovam que o equino de esteira avançou a faixa de 1m e não voltou até a saída total do boi do brete. Portanto, esta apresentação foi zero, conforme julgado pelos juízes no evento**.
>
> Em primeiro momento, representado pelas Imagens 1-2, a apresentação seguia normal, não observamos nenhuma intercorrência que desabonasse a dupla de chegar ao êxito.
>
> Já nas Imagens 3, **o esteira avançou a faixa de 1m de limitação da cancela do brete e não voltou até a saída total do bovino, ocasionando o insucesso desta apresentação**.
>
> Ultrapassada a questão do **julgamento do boi**, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero**, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto.
>
> (...)".

É o breve relatório.

Passa-se à análise e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento e dos limites da análise administrativa

Inicialmente, verifica-se que o processo se encontra suficientemente instruído para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a mídia da apresentação, as defesas apresentadas pelos requeridos e o parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ fornecem elementos suficientes para a formação do convencimento desta Comissão.

Inexistindo questões preliminares pendentes de apreciação, passa-se diretamente à análise do mérito.

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão consiste em verificar se o julgamento realizado pelo juiz de pista e posteriormente confirmado pela comissão alternativa observou os critérios técnicos estabelecidos nas normas da ABVAQ, especialmente no que diz respeito à conduta dos competidores durante a saída do boi do brete.

A análise encontra fundamento no art. 24, § 1º, do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), que assim dispõe:

> "**Art. 24** (...)
>
> **Parágrafo Primeiro**: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada**.
>
> ....."
>
> (original sem grifos)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a análise administrativa possui finalidade específica: verificar a correção técnica da atuação dos profissionais responsáveis pelo julgamento da apresentação, não se prestando à revisão do resultado para fins de classificação ou premiação.

Com efeito, eventual constatação de erro técnico poderá ensejar as providências disciplinares cabíveis, nos termos do § 2º do mesmo artigo, mas não autoriza a alteração do resultado proclamado no evento.

Isso porque o resultado divulgado pela comissão alternativa possui caráter irrevogável, conforme estabelece o art. 20, alínea "b", do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

> "**Art. 20**. Quanto ao resultado do boi de TV:
>
> .....
>
> **b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**
>
> ....."
>
> (original sem grifos)

Portanto, a presente análise deverá se restringir à verificação da regularidade técnica dos julgamentos realizados, sem qualquer repercussão sobre o resultado da apresentação para fins de premiação ou classificação.

2.2. Da análise da conduta do competidor de esteira

No caso concreto, a correta compreensão dos fatos exige a análise individualizada da conduta dos dois integrantes da dupla, uma vez que o julgamento da apresentação pela comissão alternativa deve abranger todos os aspectos técnicos envolvidos, conforme previsão do art. 20, alínea "e", do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inicialmente, quanto à conduta do competidor de esteira, devem ser observadas as disposições contidas no item 2 e nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como nas alíneas "a", "c" e "f" do art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Estabelece o RGV:

> "**Art. 13** – Sob pena de julgamento igual a '0', ao determinar a abertura da cancela do brete:
>
> .....
>
> **2. O competidor de esteira, deverá estar encostado ao muro, e com a distância mínima de 1m da saída do brete, respeitando**

a linha, que deverá ter espessura de 20cm, a ser demarcada no muro.

Parágrafo Primeiro: Até a saída do boi, o cavalo de esteira não poderá ultrapassar a linha demarcada no item 2.

Parágrafo Segundo: **Considera-se a saída do boi o momento em que o mesmo coloca-se inteiramente para fora do brete**.

....."

(grifos nossos)

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

"**Art. 3º**. (...)

a. Autorizada a soltura do boi e até sua total saída, os cavalos devem estar um de um lado e outro do outro lado do brete, sendo que **o cavalo de esteira deve ficar atrás da faixa de 01 (um) metro da cancela** e o cavalo do puxador não poderá fechar totalmente a cancela do brete.

.....

c. O limite do cavalo de esteira em relação à faixa de um metro da cancela é o peitoral, ou seja, as mãos do cavalo devem ficar da faixa para trás;

.....

f. Em se tratando do c**avalo de esteira, que passar involuntariamente ao lado contrário ao seu após a cancela ser aberta, mas antes do boi sair totalmente, o vaqueiro conseguir reconduzi-lo de volta ao seu lado atrás da linha demarcada, a competição deverá seguir**.

....."

(original sem grifos)

Da interpretação conjunta dessas disposições, verifica-se que o cavalo de esteira deve permanecer atrás da faixa de 1 (um) metro demarcada no muro durante todo o período compreendido entre a abertura da cancela e a saída completa do boi do brete.

A norma também estabelece que, caso o cavalo ultrapasse involuntariamente o limite regulamentar, **a apresentação poderá prosseguir, desde que o competidor consiga reconduzi-lo ao seu lado de origem, posicionando-o novamente atrás da linha demarcada, antes da saída total do bovino.**

No caso em exame, a análise das imagens da apresentação, abaixo destacadas, demonstra que o cavalo de esteira ultrapassou a linha de limitação demarcada no muro e permaneceu nessa condição até a saída completa do boi do brete, sem que o respectivo competidor conseguisse reconduzi-lo à posição regulamentar.



Nesta imagem 3, acima, neste exato momento o boi se colocou inteiramente para fora do brete, observamos que o equino do esteira estava além da linha de limitação (1m da cancela do brete), ocasionando o zero desta apresentação, conforme indica as faixas vermelhas.

Assim, não se trata apenas da ocorrência de um avanço momentâneo do animal, situação que poderia ser corrigida na forma prevista na alínea "f" do art. 3º do MJB, mas do descumprimento do posicionamento exigido pela norma até o momento da saída integral do bovino.

Dessa forma, estando comprovado que o cavalo de esteira ultrapassou a faixa regulamentar e não foi reconduzido à posição correta antes da saída completa do boi, impunha-se o julgamento da apresentação como zero.

Esse entendimento também foi adotado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, composto por três juízes credenciados, que, após análise das imagens, concluiu pela correção do julgamento realizado no evento, conforme parecer técnico juntado aos autos.

2.3. Da análise da conduta do competidor de puxar

Superada a análise da conduta do competidor de esteira, cumpre examinar o comportamento do vaqueiro de puxar, especialmente quanto ao posicionamento de seu cavalo durante a saída do boi do brete.

A matéria encontra disciplina nas alíneas "d" e "e" do art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que estabelecem:

> "**Art. 3º**. (...)
>
> **d.** Não será permitida a 'corrida baiana' (os dois cavalos do mesmo lado do brete no momento da saída do boi, independentemente de ser intencional ou não, sob pena do boi ser julgado zero.
>
> **e. Se o cavalo do puxador passar involuntariamente para o lado contrário ao seu, após a cancela do brete ser aberta, mas, antes do boi sair totalmente do brete, o vaqueiro consiga reconduzi-lo de volta ao lado de origem, a apresentação deverá seguir normalmente**.
>
> ....."
>
> (grifos nossos)

No mesmo sentido, o art. 12, § 1º, do Regulamento Geral de Vaquejada dispõe:

> "**Art. 12**. (...)
>
> **Parágrafo Primeiro**: É proibida a 'Corrida Baiana', ou seja, a dupla de vaqueiros largando do mesmo lado na saída do boi.
>
> ....."
>
> (original sem grifos)

A partir da análise das imagens da apresentação, verifica-se que o cavalo do competidor de puxar passou involuntariamente para o lado contrário ao seu, **mas foi reconduzido pelo vaqueiro ao lado de origem antes da saída completa do boi do brete**.

Nesse contexto, a conduta observada enquadra-se na hipótese expressamente prevista na alínea "e" do art. 3º do MJB, segundo a qual, sendo o animal

reconduzido à sua posição original antes da saída integral do bovino, a apresentação deverá prosseguir normalmente.

Portanto, sob esse aspecto específico, não se identifica qualquer irregularidade na atuação do competidor de puxar que justificasse, isoladamente, o julgamento da apresentação como zero.

2.4. Da correção do julgamento realizado no evento

Da análise conjunta das imagens, das defesas apresentadas e do parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, **verifica-se que os julgamentos realizados pelos requeridos observaram corretamente as disposições regulamentares aplicáveis**.

Embora o competidor de puxar tenha conseguido reconduzir seu cavalo ao lado de origem antes da saída completa do boi do brete, o mesmo não ocorreu com o competidor de esteira, cujo animal ultrapassou a faixa de 1 (um) metro demarcada no muro e permaneceu fora da posição regulamentar até a saída total do bovino.

Desse modo, ainda que a conduta do competidor de puxar tenha sido regularizada em tempo hábil, a irregularidade verificada na atuação do competidor de esteira, por si só, era suficiente para determinar o julgamento da apresentação como zero.

Consequentemente, não há elementos que indiquem erro técnico por parte do juiz de pista ou dos integrantes da comissão alternativa, uma vez que o resultado proclamado no evento encontra respaldo nas disposições expressas do RGV e do MJB.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente as imagens da apresentação e o parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada por Luiz Filipe Morais Lima de Moura, reconhecendo a correção técnica dos julgamentos realizados pelos requeridos, por estarem em conformidade com as disposições do Regulamento Geral de Vaquejada e do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Esclarece-se que a presente decisão se limita à verificação do desempenho técnico dos profissionais responsáveis pelo julgamento, nos termos do art. 24, § 1º, do

RGV, não produzindo qualquer alteração no resultado da apresentação para fins de premiação ou classificação do evento.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e manifestação quanto à sua validação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a manifestação do Presidente, em caso de validação, expeçam-se os respectivos mandados de intimação às partes e encaminhe-se cópia da decisão ao setor de Tecnologia da Informação da ABVAQ, para a devida publicação no sítio eletrônico da Associação.

João Pessoa/PB., 09 de novembro de 2026.



_____

Presidente da Comissão



_____

Membro da Comissão



_____

Membro da Comissão

